Lei nº 2327 de 15 de junho de 2000.

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – COMPAM e dá outras providências".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – COMPAM, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente, em todo o território do município, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – COMPAM, observará as seguintes diretrizes básicas:

I – Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II – Integração da política municipal do meio ambiente com os níveis nacional e estadual;

III – Introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do município;

IV – Predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, do Estadual e da União;

V – Participação da comunidade;

VI – Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

VII – Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO I
Das atribuições

Art. 3º - O Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Luziânia terá as seguintes atribuições:

I – Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II – Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do município;

III – Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do município;

IV – Propor diretrizes para a conservação dos recursos ambientais do município;

V – Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do município;

VI – Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município, notadamente quanto aqueles relativos ao zoneamento e planejamentos ambientais;

VII – Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

VIII – Propor a execução de atividades com vistas à educação ambiental, e nelas colaborar;

IX – Propor e promover campanhas de conscientização ambientais;

X – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;

XI – Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
Da composição

Art. 4º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho ;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) representante da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiária – EMATER;

VII – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VIII – 01 (um) representante da Diretoria e Meio Ambiente do município;

IX – 01 (um) representante da Faculdade Integrada do Planalto Central – FIPLAC e outro da Universidade Estadual de Goiás – UEG, sediadas no município;

X – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

XI – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

XII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Luziânia – ACIL;

XIII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do Estado de Goiás;

XIV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Sub-Seção Luziânia;

XV – 01 (um) representante do Setor Agrícola;

XVI – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros do município.

Parágrafo Único – Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários.

Art. 5º - As funções de membro do conselho serão exercidas pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por 02 (duas) vezes, por igual período.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

CAPÍTULO III
Do funcionamento

Art. 7º - A condução do conselho será exercida por:

I – Presidência;
II – Coordenação Geral;
III – Plenário;
IV – Câmaras Técnicas;
V – Comissões Especiais;

Art. 8º - O Presidente do Conselho terá as seguintes atribuições:

I – Representar o Conselho;
II – Dar posse e exercício aos Conselheiros;
III – Presidir as reuniões do Plenário;
IV – Votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
V – Resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário;
VI – Determinar a execução das resoluções de Plenário, através do Coordenador Geral;

VII – Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias;

VIII – Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as às homologação do Plenário;

IX – Criar Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias;

X – Criar Comissões Especiais.

Art. 9º - São atribuições do Coordenador Geral:

I – Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II – Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;

IV – Fazer publicar, no Boletim de Serviço do Município, as resoluções do Conselho;

V – Coordenar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

Art. 10 – O plenário será constituído nos termos do artigo 4º desta lei e terá as seguintes atribuições:

I –Discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II – Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III – Dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV – Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V – Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e justificadamente a discussão prioritária de assuntos delas constantes;

VI – Apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VII – Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as resoluções do Conselho;

VIII – Apresentar indicações na forma do Regimento Interno;

IX – Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

X – Propor a criação de Câmaras Técnicas ou Comissões Especiais.

Art. 11 – As Câmaras Técnicas serão criadas pelo presidente e presididas por 01 (um) dos conselheiros, e terão a função de apreciar seu Regimento Interno.

Art. 12 – As Comissões Especiais serão criadas pelo presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o atingimento de seus objetivos.

Art. 13 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos, metade de seus membros, titulares ou suplentes, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 14 – Os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos localizados no município, assegurado o reexame de ofício, serão apreciados pelo Conselho.

Parágrafo Primeiro – Obedecida a legislação vigente, as análises de estudos e relatórios de impacto ambiental poderão ser realizadas por empresas de consultoria ou consultores autônomos, que não tenham participado direta ou indiretamente dos estudos e relatórios a serem avaliados.

Parágrafo Segundo – As empresas de consultoria ou os consultores autônomos, referidos no parágrafo anterior, serão contratados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, onde deverão estar previamente cadastrados, observados os dispositivos legais em vigor.

Parágrafo Terceiro – O reexame do ofício de que trata o *"caput"* deste artigo caberá ao Prefeito.

Art. 15 – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 16 – O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente nos limites de suas atribuições regimentais.

Art. 18 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 dias do mês de junho de 2000.

EDSON BRAZ DE QUEIROZ – Presidente

JOÃO CIRINEU DE C. REZENDE – 1° Secretário

CLÓVIS JOSÉ R. E. DE O. ALMEIDA – 2° Secretário